

A versão completa impressa está disponível na Biblioteca da FDRP

RICARDO ESTEVÃO SOARES DE ÁVILA

Relação de trabalho autônomo hipossuficiente: contribuição para uma nova exegese das relações de trabalho e extensão dos direitos fundamentais trabalhistas a trabalhadores autônomos.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Prof. Dr. Jair Aparecido Cardoso

Ribeirão Preto

2017

RESUMO

ÁVILA, Ricardo Estevão Soares de. **Relação de trabalho autônomo hipossuficiente: contribuição para uma nova exegese das relações de trabalho e extensão dos direitos fundamentais trabalhistas a trabalhadores autônomos.** 2017. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

Nesta dissertação, estudou-se um dos dilemas do Direito do Trabalho na contemporaneidade, isto é, a sua adequação e expansão para proteger o trabalhador que, apesar de desempenhar suas atividades com autonomia, é hipossuficiente em relação ao tomador de serviços. Primeiro, foi analisada a importância do trabalho subordinado para o Direito do Trabalho, bem como do elemento subordinação jurídica para a definição da relação de emprego e o acesso do trabalhador à proteção trabalhista. Examinou-se a noção clássica da subordinação, compreendida como a contraface do poder empregatício e caracterizada pela heterodireção forte e constante do empregador sobre as atividades do empregado. Detectou-se que mudanças ocorridas no mundo do trabalho, decorrentes da globalização, das inovações tecnológicas e da reestruturação empresarial, tornaram aquele conceito clássico insuficiente para definir a relação de emprego, gerando uma zona cinzenta, habitada por trabalhadores cuja qualificação jurídica não se amolda às noções tradicionais de empregado e de trabalhador autônomo. Em seguida, foram analisadas as contribuições teóricas que surgiram para enfrentar esse problema e que se dividem, basicamente, em duas correntes antagônicas: uma, que defende a adequação do conceito de subordinação para alcançar as relações fronteiriças; e, outra, que oferece respostas restringindo aquele conceito, tal como a parassubordinação. A parassubordinação reporta-se a uma relação de trabalho parassubordinado, concebida no Direito Italiano e que alcançou outros países europeus. Em linhas gerais, fala-se que o trabalhador parassubordinado realiza suas atividades com autonomia em relação ao tomador de serviços, mas permanece economicamente dependente deste, razão pela qual merece proteção. Buscou-se, então, trazer essa discussão para o Brasil, de forma a verificar a existência do trabalho parassubordinado nesse país, o tratamento jurídico que ele vem recebendo e a possibilidade de adotar-se um conceito de relação de trabalho parassubordinado compatível com a realidade e o ordenamento jurídico brasileiros. Constatou-se que, embora existam relações laborais que se enquadram nas características da matriz teórica da parassubordinação, bem como seja identificável a influência de conceitos estrangeiros em textos legais, não houve o reconhecimento jurídico do trabalho parassubordinado no Brasil. Avançando na análise dos argumentos contrários, entendeu-se que, para não dar denominação jurídica distinta a verdadeiras relações empregatícias, nem esvaziar o Direito do Trabalho, o trabalho parassubordinado deve ser compreendido como uma espécie de trabalho autônomo. Averiguou-se, também, que o trabalhador autônomo, em determinadas relações de trabalho, apresenta-se como parte hipossuficiente e é titular de direitos fundamentais trabalhistas com eficácia horizontal. Com base nisso, propôs-se o conceito de relação de trabalho autônomo hipossuficiente, com vistas a instigar o debate e, porque não, o seu reconhecimento jurídico, contribuindo para a correta classificação das relações de trabalho, o redimensionamento do Direito do Trabalho e a expansão dos direitos trabalhistas para além da relação de emprego, valorizando o ser humano, sem ferir a essência desse ramo jurídico específico e nem transformá-lo em instrumento de política econômica. Foram adotados os métodos dialético e indutivo, e as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Subordinação. Parassubordinação. Trabalhador autônomo hipossuficiente. Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

Justificativa

Há muito, vêm sendo discutidas mudanças no cenário mundial decorrentes do processo de globalização, em especial aquelas verificadas no âmbito das relações de trabalho. Até porque, como destacado na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Justiça social para uma globalização equitativa, o contexto da globalização transforma o mundo do trabalho (2009, p. 5).

Com efeito, o avanço tecnológico, além de ter permitido a aproximação dos povos, viabilizou campos de trabalho e estimulou a competitividade empresarial, intensificada pela abertura dos mercados.

No ambiente de competição, as empresas buscaram modernizar-se, objetivando a produção acelerada, com custos reduzidos e sem prejuízo da qualidade. Ganharam relevo novos sistemas produtivos e formas de gerenciamento da mão de obra. Houve um processo de redução da indústria, de descentralização e operação em rede, bem como perdeu predomínio o sistema baseado no fordismo-taylorismo, caracterizado pelo total controle da cadeia produtiva por parte do tomador de serviços e pela especialização de tarefas por parte dos trabalhadores.

Num cenário de crises econômicas e de revolução tecnológica, algumas funções e profissões foram eliminadas e outras surgiram. Além disso, o tomador de serviços passou a demandar por um trabalhador mais independente, capaz de exercer suas atividades e entregar resultados com qualidade sem necessidade de controle pessoal e direto.

Essas mudanças impactaram as relações de trabalho e, aliadas à elevação da taxa de desemprego e os influxos do pensamento econômico neoliberal, deram força a um movimento de flexibilização das regras trabalhistas, que passaram a ser vistas, principalmente após a década de 1970, como empecilho para o desenvolvimento econômico.

Dentre outras questões, fala-se que o contrato de trabalho “padrão”, pautado na subordinação, no desempenho das atividades em período integral e na indeterminação do prazo de vigência (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2016, p. 1-2), não é mais suficiente para os novos sistemas de produção, que estão exigindo outros modelos de prestação de serviços e, por conseguinte, novas formas de contratação.

Ademais, alega-se que a estrutura do sistema juslaboralista, pautado na dicotomia entre trabalho autônomo e trabalho subordinado, perdeu sua eficácia na proteção do trabalhador, que “é afastado cada vez mais da carteira de trabalho assinada e de todos os

direitos decorrentes” (GIL, 2002, p. 20). Isso porque a subordinação jurídica, elemento essencial do contrato de trabalho, não vem cumprindo seu papel de chave de acesso da proteção trabalhista, excluindo dessa tutela uma série de trabalhadores ou incluindo, indevidamente, outros.

Afirma-se que a subordinação jurídica, conceito desenvolvido nos primórdios do Direito do Trabalho e que evoluiu com ele como o “elemento cardeal à relação de emprego” (DELGADO, Maurício; DELGADO, Gabriela, 2017, p. 23), não pode mais ser identificada no âmago das relações laborais tal como era na época da grande indústria fordista.

Noutros termos, a distinção que era clara entre o empregado e o trabalhador autônomo tornou-se fluida, criando situações intermediárias, cuja qualificação jurídica é difícil, por conta da ausência de nitidez da subordinação. Essas situações intermediárias ocupam a denominada zona cinzenta, habitada por trabalhadores que podem ser enquadrados como empregados ou como autônomos.

Evidentemente, essa dubiedade afetou a efetividade do Direito do Trabalho, principalmente no tocante à sua expansão e à ampliação dos direitos fundamentais trabalhistas, despertando discussões teóricas.

Especificamente no que concerne à subordinação jurídica, é possível identificar, na doutrina e na jurisprudência, contribuições seguindo duas tendências opostas: uma, de ampliação e generalização do Direito do Trabalho, que propõe a adequação e o ajuste do conceito de subordinação às necessidades mundiais e do mercado de trabalho; outra, numa linha reducionista, oferece propostas restringindo aquele conceito, tal como a parassubordinação.

A parassubordinação, que se reporta a uma relação de trabalho parassubordinado, foi concebida no Direito Italiano e alcançou outros países europeus. Em linhas gerais, o trabalhador parassubordinado exerce suas atividades com relativa autonomia, mas se mantém economicamente dependente do tomador de serviços, seja por este ser seu único cliente ou por receber dele a maior parte da sua remuneração.

Noutros termos, o trabalho parassubordinado está relacionado a uma prestação de serviços com características de trabalho subordinado e de trabalho autônomo, mas que não se ajusta corretamente neles. Assim, por não ser, em tese, nem empregado nem trabalhador autônomo, defende-se uma proteção diferenciada ao trabalhador parassubordinado, em razão da sua dependência econômica.

Nesse passo, dentre as propostas para adequar a regulamentação das novas modalidades de trabalho, fala-se que a parassubordinação apresenta-se como uma alternativa para fornecer uma tutela ao trabalhador “sem a intensidade prevista para o trabalho subordinado e sem a ausência de normas protetivas e eficazes que ainda caracteriza o trabalho autônomo” (BARROS, 2016, p. 190).

É claro que os impactos da globalização, da elevação da concorrência de mercado, da revolução tecnológica e da reestruturação empresarial nas relações de trabalho não foram universais e nem uniformes. Assim como seu enfrentamento, eles variaram, e variam, de acordo com ambiente político, econômico e social de cada país.

No Brasil, a discussão sobre os referidos impactos não é recente e, no final do ano de 2016, ganhou muita força, passando a ocupar a pauta do Governo federal, que, com base na crise econômica e no desemprego, forçou, no Congresso Nacional, a aprovação de um projeto de lei¹ com proposta de alteração profunda no arcabouço jurídico trabalhista, qualificado como obsoleto.

Não há regulamentação específica a respeito do trabalho parassubordinado.

Existem alguns dispositivos legais que, além de sinalizarem certa influência da matriz teórica estrangeira a respeito da parassubordinação, apontam uma opção política, recentemente referendada pelo Poder Executivo federal, de afastar determinadas relações laborais das fronteiras do Direito do Trabalho, sem qualquer preocupação com o ser humano, mais especificamente o trabalhador.

O Poder Judiciário, por sua vez, na ausência de tratamento legal, não reconhece o trabalho parassubordinado e, nos casos em que o elemento subordinação não se apresenta com a nitidez de outrora, ou reconhece o vínculo empregatício ou não, excluindo, nessa segunda hipótese, o trabalhador do alcance da legislação trabalhista.

Frente a essa realidade, o estudo do trabalho parassubordinado revela-se importante, visto que sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro poderá representar um caminho apto a contribuir para o enfrentamento do problema social decorrente do trabalho precário e para a garantia de direitos fundamentais trabalhistas a um coletivo de trabalhadores que, hodiernamente, está fora do círculo de proteção do Direito do Trabalho.

¹ Trata-se da proposta de reforma trabalhista de iniciativa do Poder Executivo que, inicialmente, foi tratada como Projeto de lei n. 6.787, de 2016, e, após trâmite, várias emendas e aprovação pela Câmara dos Deputados, tramitou, como Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017, no Senado Federal, onde foi aprovado e encaminhado ao Presidente da República, que o sancionou em dia 13 de julho de 2017, convertendo-o na Lei n. 13.467, prevista para entrar em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do dia 14 de julho de 2017 (data da sua publicação no Diário Oficial da União).

Delimitação do tema, problemas e estrutura do trabalho

As relações de trabalho são múltiplas e dinâmicas. Evolutivamente, elas sofrem reflexos das alterações sociais, políticas e econômicas, apresentando desafios ao Direito do Trabalho, ramo específico da Ciência do Direito, que se desenvolveu, solidificou e expandiu, com um propósito inquestionável: equilibrar a relação entre trabalho e capital, garantindo a inserção social, econômica e política mais civilizada e humanizada do trabalhador no sistema capitalista.

Um desses grandes desafios vem sendo sua adequação e expansão no capitalismo contemporâneo, carregado por ideias com feições flexibilizatórias, que desvalorizam o trabalho e o emprego.

Delgado, a esse respeito, destacou três alternativas harmônicas e complementares para a expansão do Direito do Trabalho e dos direitos fundamentais trabalhistas. A primeira alternativa, ligada à efetividade do Direito do Trabalho, volta-se para seu reconhecimento e concretização jurídica. A segunda busca a expansão pela ampliação do conceito de relação de emprego, ou melhor, pela adequação do conceito de subordinação jurídica, com vistas a alcançar situações fronteiriças. A terceira alternativa busca a expansão para alcançar alguns vínculos não empregatícios, ainda que necessária a adequação às especificidades das relações de trabalho distintas da relação de emprego (2006, p. 165).

Essas duas últimas alternativas tocam as relações de trabalho situadas na zona cinzenta, que englobam um crescente número de trabalhadores autônomos dependentes. Essas relações laborais estão exigindo cuidado dos Estados, para evitar o emprego disfarçado (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2016, p. 98) e a mercantilização da mão de obra.

Nesse contexto, a parassubordinação instiga o Direito do Trabalho, exigindo o aprofundamento do seu estudo, vez que, a depender da forma que for compreendida, poderá ser um instrumento de expansão do Direito do Trabalho e efetivação de direitos fundamentais trabalhistas ou poderá gerar um efeito contrário, tornando-se um instrumento de desregulamentação das relações laborais e de fuga da legislação trabalhista.

Por conta disso, este trabalho buscou compreender o contexto em que surgiu a discussão sobre a parassubordinação e o tratamento que ela recebeu em dois sistemas jurídicos próximos ao brasileiro, com vistas a alcançar subsídios para responder os seguintes questionamentos: (i) existe trabalho parassubordinado no Brasil? (ii) qual o tratamento jurídico que ele vem recebendo? (iii) é possível adotar um conceito de relação de trabalho

parassubordinado, expandindo os limites do Direito do Trabalho, sem ferir o ordenamento jurídico brasileiro?

Com esse foco, esta dissertação foi desenvolvida em três capítulos.

O primeiro capítulo apresenta a importância do trabalho subordinado no processo de construção, solidificação, autonomia e expansão do Direito do Trabalho. Explora a relevância do conceito clássico de subordinação jurídica para a definição da relação de emprego, categoria central do Direito do Trabalho, e como ele vem sendo impactado pelas transformações nas relações de trabalho, que, ao mesmo tempo que exigem respostas desse ramo jurídico específico, inspiram cuidados para que as opções adotadas não destruam a sua essência e o transformem em um instrumento de política econômica.

O segundo capítulo avança no estudo dos efeitos das transformações nas relações laborais no conceito clássico de subordinação jurídica, mais especificamente a insuficiência desse conceito para classificar relações de trabalho na zona cinzenta e as contribuições doutrinárias e jurisprudenciais que surgiram para enfrentar esse dilema. Foram apresentadas as duas correntes antagônicas. A primeira corrente busca ampliar o conceito de subordinação jurídica. A segunda reduz sua compreensão à acepção clássica, que se manifesta no exercício efetivo de atos de direção, controle e fiscalização do empregador, para apresentar outras formas de contratação do trabalho humano. Além disso, foi apresentado o posicionamento da OIT.

O terceiro capítulo traz o debate para o Brasil. Nele, foram analisados os posicionamentos do Poder Judiciário quanto ao trabalho parassubordinado e na solução dos casos de difícil classificação jurídica. Foram, ainda, avaliadas influências conceituais estrangeiras na legislação brasileira. Por fim, confrontando os posicionamentos contrários, foi analisada a possibilidade de adotar-se um conceito de trabalho parassubordinado compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, o que resultou numa proposta conceitual, com vistas a instigar a continuidade do debate e contribuir para o reconhecimento jurídico da relação de trabalho autônomo hipossuficiente.

Métodos de pesquisa

O tema escolhido não é recente. Há algum tempo, ele incomoda a comunidade jurídica, principalmente em países da Europa ocidental.

Buscou-se, então, neste trabalho, analisar as matrizes teóricas conflitantes, inserindo-as no contexto brasileiro.

Para o desenvolvimento do trabalho, partiu-se da compreensão de que o Direito é uma ciência social “como qualquer outra, com a singularidade de aplicar-se normativamente” (MARQUES NETO, 2001, p. 122). Noutros termos, a ciência do Direito não tem como conteúdo a norma, e sim teorias; a norma é a sua parte técnica, prática.

Nesse sentido, acompanhou-se o entendimento de Marques Neto (2001, p. 122), para quem a ciência do Direito é:

[...] um sistema construído de proposições teóricas, que, voltado para o real, o faz seu, assimilando-o e transformando-o, e, por isso mesmo, construindo-o e retificando-o. Esse sistema teórico se caracteriza como jurídico, não em decorrência do objeto tomado isoladamente, mas dos problemas específicos que a ciência do Direito se propõe, com vista a uma subseqüente aplicação normativa. É só em função da teoria, que comanda todo o processo de elaboração científica, que o objeto de conhecimento da ciência jurídica, assim como as normas que constituem sua parte técnica, podem fazer algum sentido.

Sob esse enfoque, as teorias da ciência do Direito são refutáveis, passíveis de questionamento, e não de serem afirmadas como verdades absolutas, dogmas.

Portanto, é com base nessa compreensão da ciência do Direito, que se analisou o objeto principal do presente trabalho, qual seja a relação de trabalho parassubordinado, de forma a aferir sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Lembrando que o objeto principal da ciência do Direito é o fenômeno jurídico, que está inserido numa realidade social que não pode ser desconsiderada, ele “se gera e se transforma no interior do espaço-tempo social por diferenciação das relações humanas” (MARQUES NETO, 2001, p. 122).

Haja vista o escopo explicativo da pesquisa, que analisou o mencionado fenômeno jurídico, que, por sua vez, comporta teorias contrárias e exigiu uma verificação de forma organizada, no tempo e no espaço, a fim de encontrar respostas aos problemas propostos, optou-se por adotar o método de abordagem dialético.

Isso porque se entendeu que esse é o método mais adequado para análise do fenômeno jurídico em consonância com a realidade social, que condiciona e é condicionada por aquele num relacionamento dialético (MARQUES NETO, 2001, p. 131), propiciando uma reflexão crítica das teorias estudadas. Compartilhou-se, nesse tocante, com o posicionamento de Demo, que considera “a dialética a metodologia mais conveniente para a realidade social” (1995, p. 88).

Como o estudo avançou para a propositura de um conceito, adotou-se, também, o método indutivo.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram adotadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Além da doutrina relacionada ao tema, foram analisadas a legislação e decisões judiciais que permitissem compreender como as teorias abordadas estão sendo empregadas na prática. Até porque, novamente lembrando Demo, “para as ciências sociais, uma teoria desligada da prática não chega a ser teoria, pois não diz respeito à realidade histórica” (1995, p. 101).

Contribuição do trabalho

No contexto político, econômico e social brasileiro, a parassubordinação desafia o Direito do Trabalho.

Existe uma legislação pouco clara, que revela influências de ordenamentos jurídicos estrangeiros, bem como uma opção política que não se preocupa com a figura do trabalhador e reduz o alcance da proteção trabalhista, via desregulamentação.

A par disso, existem relações de trabalho que geram divergências no que toca à sua qualificação jurídica, em virtude de discussões a respeito do conceito de subordinação. E mais, na dinâmica e na multiplicidade das relações laborais, é possível falar-se em verdadeiras relações de trabalho autônomo, nas quais o trabalhador encontra-se numa situação de hipossuficiência econômica e carente de proteção jurídica.

Por isso, acredita-se que a compreensão da relação de trabalho parassubordinado, ou melhor, do que se preferiu denominar, neste trabalho, de relação de trabalho autônomo hipossuficiente poderá auxiliar na classificação das relações laborais, bem como no combate à fraude e à precarização da relação de emprego.

Além disso, espera-se que a base conceitual proposta contribua para o alargamento das fronteiras do Direito do Trabalho e o avanço dos direitos fundamentais trabalhistas a trabalhadores não empregados, preservando a essência desse ramo jurídico específico.

CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho surgiu e evoluiu em torno da relação de emprego, norteado por um valor finalístico essencial, qual seja, a melhoria das condições da contratação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Estruturou-se numa teia protetiva do trabalhador hipossuficiente, visando, de um lado, equilibrar, no plano jurídico, o desequilíbrio fático do contrato de trabalho e, de outro, garantir padrões mínimos de justiça social, de democratização do poder e de conservação do sistema capitalista.

A partir da década de 1970, uma série de fatores sociais, econômicos e políticos colocaram em xeque esse ramo jurídico específico, seus valores, seus princípios, seus objetivos, sua metodologia e seus institutos, dentre eles a subordinação jurídica.

A subordinação jurídica é o elemento definidor da relação de emprego. Em sua acepção clássica, significa a situação jurídica, decorrente do contrato de trabalho, no qual o empregado compromete-se a acolher o poder empregatício do empregador quanto ao modo de execução das suas atividades laborais.

Essa noção, que condiz com o cenário vivenciado na época do surgimento do Direito do Trabalho, materializa-se na heterodireção patronal direta e constante, isto é, nas ordens do empregador. Por isso mesmo, sentiu os reflexos das transformações no mundo do trabalho, passando a ser considerada obsoleta, ou melhor, incapaz de definir a natureza das relações de trabalho que ocupam a denominada zona cinzenta.

Com efeito, com as inovações tecnológicas e as novidades na organização produtiva e na gestão da força de trabalho humano, acentuadas pela globalização e pela concorrência de mercado, o empregado tornou-se mais autônomo no espaço, no tempo e na execução das suas atividades, ao passo que o trabalhador autônomo tornou-se mais dependente social e economicamente do seu contratante. A distinção entre essas duas figuras tornou-se fluida, criando situações intermediárias, nas quais a subordinação clássica não se apresenta com a nitidez de outrora.

Para enfrentar esse dilema, surgiram, basicamente, duas correntes teóricas antagônicas. A primeira buscou expandir o conceito de subordinação, de forma a adequá-lo à realidade e ampliar o alcance do Direito do Trabalho. A segunda, inspirada no movimento de flexibilização da legislação trabalhista, ateu-se ao conceito clássico de subordinação, valorizando a contratação atípica de trabalhadores, a autonomia da vontade das partes contratantes e a reaproximação do Direito do Trabalho com o Direito Civil.

Nesse contexto, ganhou relevo, principalmente nos países da Europa ocidental, a discussão a respeito da parassubordinação, que se consubstancia numa relação de trabalho, na qual o trabalhador, apesar de afastado juridicamente dos contornos da relação de emprego pela ausência da subordinação jurídica clássica, desenvolve suas atividades num regime de colaboração, com pessoalidade preponderante, continuidade e coordenação, em situação desigual frente ao tomador de serviços, do qual mantém dependência econômica.

As experiências italiana e espanhola demonstraram que, naqueles países, a parassubordinação reduziu o âmbito de incidência do Direito do Trabalho e, ao contrário do que fora pregado, não avançou na proteção dos trabalhadores parassubordinados, reconhecidos como hipossuficientes. Houve um processo de deslaboralização, que criou um coletivo de trabalhadores altamente vulneráveis, que passaram a acumular o pior da autonomia e do vínculo de emprego: são independentes para assumir os riscos das suas atividades, mas não conseguem competir no mercado; são dependentes do tomador, mas não têm proteção adequada.

Trazendo essa discussão para o Brasil, pôde-se perceber, com base na análise de decisões judiciais e da legislação, que, embora existam relações de trabalho que se enquadram nas características da matriz teórica da parassubordinação, bem como seja identificável a influência de conceitos estrangeiros em textos legais, não houve o reconhecimento do trabalho parassubordinado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em verdade, no que toca às relações de trabalho que ocupam a zona cinzenta, o legislador brasileiro optou pela seletiva formalização da autonomia, sem preocupar-se com o trabalhador, incentivando a fuga do Direito do Trabalho e a precarização das relações laborais. Uma opção política abstencionista, que despreza o trabalho, e principalmente o emprego, enquanto elemento essencial de realização da pessoa humana e de integração socioeconômico com maior humanidade.

Esse cenário tornou ainda mais instigante e necessária a análise da compatibilidade do trabalho parassubordinado com o ordenamento jurídico brasileiro, sem esfacelar a essência do Direito do Trabalho, que é muito cara para a efetivação da dignidade da pessoa humana e garantia de um patamar civilizatório e democrático que possibilite o desenvolvimento econômico com justiça social.

Com esse enfoque, avaliando os argumentos contrários, entendeu-se que, para não dar denominação jurídica distinta a verdadeiras relações de emprego, nem esvaziar o Direito do Trabalho, o trabalho parassubordinado deve ser compreendido como uma espécie de trabalho autônomo.

O que diferencia a relação de trabalho parassubordinado, nos moldes da matriz teórica estrangeira, da relação de emprego no Brasil é que naquela não há subordinação jurídica clássica. Fala-se, com base na intensidade de poder do tomador de serviços, que, na parassubordinação, em vez da subordinação, há coordenação.

Acontece que a análise da subordinação na relação de trabalho não se satisfaz pela aferição do grau ou intensidade do exercício do poder empregatício, e sim pela identificação da sua natureza. Primeiro, porque o conceito de subordinação típica do contrato de trabalho não pode ficar preso à ideia de heterodireção forte e contestante. Segundo, porque a subordinação não é uma categoria exclusiva da relação de emprego.

Tanto na relação emprego quanto na relação de trabalho autônomo existe exercício do poder pelo tomador de serviços. A diferença entre esses poderes não se explica pela intensidade dos atos do tomador, e sim pela natureza da subordinação.

Na relação de emprego, em razão de um contrato, o trabalhador voluntariamente aliena, de forma originária, ou seja, antes mesmo da execução do trabalho, os frutos deste ao empregador. Dessa cessão originária (relação de *ajenidad*), resulta uma consequência importante para o empregador: ele passa a ter o direito de dar ordens sobre o trabalho, objeto do contrato, do qual resultará os frutos de sua titularidade. A esse direito – poder empregatício – corresponde a subordinação do trabalhador às ordens (subordinação trabalhista).

A subordinação trabalhista, portanto, é efeito, e não causa do contrato de trabalho. Além disso, o poder empregatício, enquanto direito, pode ser efetivo ou potencial, exercido ou não.

Por outro lado, na relação de trabalho autônomo, o trabalhador permanece com a titularidade inicial dos frutos do seu trabalho, podendo dispor deles, posteriormente, por meio de outros instrumentos jurídicos.

Para aferir o verdadeiro trabalho autônomo, é necessário averiguar se não existe relação de *ajenidad*, o que demanda que o trabalhador assuma os riscos do negócio, detenha os meios de produção, negocie os bens ou serviços produzidos, não sofra ingerência no modo de realização da prestação. Nesse caso, ainda que existam diretivas do tomador, tem-se uma subordinação não trabalhista (coordenação).

Assim, pode-se admitir o trabalho parassubordinado se o trabalhador não alienar originariamente o fruto do seu trabalho ao tomador, ou seja, se for um legítimo trabalhador autônomo. Mas, não é só, ele também precisa ser hipossuficiente, para atrair a tutela trabalhista.

Verificou-se, então, que o trabalhador autônomo pode ter os frutos do seu trabalho inseridos na cadeia produtiva do seu cliente (tomador), que, sendo detentor dos meios de produção, ativa-os e retira deles proveito econômico. Um processo que mantém a lógica capitalista de exploração da força de trabalho em proveito econômico alheio.

O trabalhador, no âmago dessa relação de trabalho autônomo, é absorvido por uma situação de hipossuficiência econômica. Primeiro, pois o fruto do seu trabalho não é destinado para o mercado de consumo. Segundo, pois o trabalhador não explora sua força de trabalho em proveito próprio, ele aliena o fruto do seu trabalho a outrem, que, ao inseri-lo em sua cadeia produtiva, extrai proveito econômico. Terceiro, o tomador possui poder social e econômico.

Essa hipossuficiência justifica a proteção especial, que, reequilibrando a dissonância de poderes entre as partes, confira direitos trabalhistas ao trabalhador autônomo, sem que isso implique violação ao princípio da isonomia. Até porque essa tutela encontra assento na Constituição da República Federativa do Brasil, que garante direitos fundamentais trabalhistas ao trabalhador, e não só ao empregado.

Evidentemente, essa proteção trabalhista comporta adaptação proporcional, via atividade legislativa, na medida das particularidades de cada espécie de relação de trabalho autônomo.

Detectado que, no Brasil, sem ferir as bases do Direito do Trabalho, uma verdadeira relação de trabalho autônomo também pode atrair a incidência dos direitos fundamentais trabalhistas, com observância obrigatória do tomador de serviços, propôs-se o conceito de relação de trabalho autônomo hipossuficiente, buscando incentivar a construção de um debate sólido, pautado na dignidade da pessoa humana.

Acredita-se que, em tempos em que se prega a reforma da legislação juslaboral e a implementação de regras com vistas à autonomização do trabalhador, a definição da relação de trabalho autônomo hipossuficiente, além de confirmar o valor do trabalho e sua importância para o sistema capitalista, contribuirá para a correta classificação das relações jurídicas na zona cinzenta, para evitar a precarização do trabalho, para expandir os direitos fundamentais trabalhistas e para ampliar o alcance do Direito do Trabalho, que deve ser reafirmado, e não colonizado pela economia.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Patrícia José de; BAUINAIN, Antônio Márcio. Os contratos de arrendamento e parceria no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 319-344, jan-jun 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a12v9n1.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2017.
- ALONSO, Alberto Valdés. La regulación del trabajo autónomo económicamente dependiente en la Lei 20/2007: apuntes para un debate. **REVESCO**, n. 96, Tercer Cuatrimestre 2008, p. 133-173. Disponível em: <<https://revistas.ucm.es/index.php/REVE/article/view/REVE0808330133A/18816>>. Acesso em: 10 abr. 2016.
- ALVES, Amauri Cesar. Direitos trabalhistas mínimos além da relação de emprego: efetivação do princípio constitucional da valorização social do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 2, p. 53-69, abr/jun 2013.
- ALVES, Amauri Cesar. **Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004.
- AMANTHÉA, Dennis Veloso. **A evolução da Teoria da Parassubordinação**. O trabalho a projeto. São Paulo: LTr, 2008.
- ANDRADE, Tatiana Guimarães Ferraz. **As novas faces da subordinação no contrato de trabalho**. 2012. 180 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- ANTUNES, José Pinto. O “Robot” e as consequências jurídicas da sua utilização. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 52, p. 250-260, 1957. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66272/68882>(<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66272/68882>)>. Acesso em: 6 jun. 2017.
- ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil. **Estud. av.**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 39-53, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- AVILÉS, Antonio Ojeda. Ajenidad, dependencia o control: la causa del contrato. **PUCP: Revista de la Facultad de Derecho**, n. 60, 2007, p. 375-402. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5085079.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2017.
- BARASSI, Ludovico. **Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano**. Milano: Libreria, 1901.
- BARROS, Alice Monteiro de. Trabalhadores intelectuais: subordinação jurídica. Redimensionamento. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 30, n. 115, p. 23-42, jul./set. 2004.
- _____. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- _____. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 51-66, jan./jun. 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.129, de 2004. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 27 mar. 2004. p. 13094. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27MAR2004.pdf#page=108>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Planalto**, Brasília, DF, 1 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965. **Planalto**, Brasília, DF, 9 dez. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

_____. Lei n. 6.074, de 30 de agosto de 1974. **Planalto**, Brasília, DF, 30 ago. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6094.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

_____. Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978. **Planalto**, Brasília, DF, 12 maio 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6530.htm>. Acesso em 27 fev. 2017.

_____. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. **Planalto**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 27 jun. 2017.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994. **Planalto**, Brasília, DF, 15 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8955.htm>. Acesso em 29 jun. 2017.

_____. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Planalto**, Brasília, DF, 23 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em 28 jun. 2017.

_____. Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007. **Planalto**, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Lei n. 12.468, de 26 de agosto de 2011. **Planalto**, Brasília, DF, 26 ago. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12468.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

_____. Lei n. 12.592, de 18 de janeiro de 2012. **Planalto**, Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12592.htm>. Acesso em 27 fev. 2017.

_____. Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015. **Planalto**, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. Senado Federal. **Parecer n. 34, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017**. Relator Senador Ricardo Ferraço. Brasília, DF, 06 jun. 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5326353&disposition=inline>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n. 0003424-97.2013.5.02.0039**. Órgão julgador: 7ª Turma. São Paulo, 17 de julho de 2015. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?getEmbeddedPdf=&id=3977751>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n. 0219000-21.2009.5.02.0029**. Órgão julgador: 14ª Turma. São Paulo, 18 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020131235464.html>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo n. 0011359-34.2016.5.03.0112. Órgão julgador: 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Caderno do TRT da 3ª Região – Judiciário, ed. 2169/2017, p. 1722-1740, 14 fev. 2017. Disponível em: <https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>. Acesso em: 30 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo n. 0011863-62.2016.5.03.0137. Órgão julgador: 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Caderno do TRT da 3ª Região – Judiciário, ed. 2159/2017, p. 1187-1193, 31 jan. 2017. Disponível em: <<https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. 0011359-34.2016.5.03.0112. Órgão julgador: 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Caderno do TRT da 3ª Região – Judiciário, ed. 2234/2017, p. 1153-1154, 25 mai. 2017. Disponível em: <https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>. Acesso em: 30 jun. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 0062141-19.2003.5.10.0011**. Órgão Julgador: 6ª Turma. Brasília, 16 de abril de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=118197&anoInt=2006>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 0000361-49.2010.5.04.0351**. Órgão julgador: 7ª Turma. Brasília, 24 de maio de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=361&digitoTst=49&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0351&submit=Consultar>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista n. 10084-07.2013.5.06.0004**. Órgão julgador: 2ª Turma. Brasília, 18 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista n. 960-45.2011.5.04.0741**. Órgão julgador: 3ª Turma. Brasília, 13 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 0001026-48.2014.5.12.0013**. Órgão julgador: 3ª Turma. Brasília, 02 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1026&digitoTst=48&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0013&submit=Consultar>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 86740-27.2005.5.15.0071**. Órgão julgador: 6ª Turma. Brasília, 09 de maio de 2008. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=32391&anoInt=2007>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 3833600-25.2008.5.09.0016**. Órgão julgador: 6ª Turma. Brasília, 09 de março de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=241826&anoInt=2010>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 0000465-77.2012.5.01.0020**. Órgão julgador: 3ª Turma. Brasília, 23 de setembro 2016. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=465&digitoTst=77&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0020&submit=Consultar>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BULGUERONI, Renata Orsi. **Trabalho autônomo dependente: experiências italiana e espanhola e a realidade brasileira**. 2011. 244 p. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CARDOSO, Jair Aparecido. **Contrato realidade no direito do trabalho**. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 197-218, jul./dez. 2007.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Motorista do Uber poderá ser considerado empregado no Brasil. **Migalhas**, São Paulo, 20 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI237918,41046-Motorista+do+Uber+podera+ser+considerado+empregado+no+Brasil>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 3v.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1v.

_____. Subordinação empresarial e subordinação estrutural. In: FREDIANI, Yone (Coord.). **A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa**. Porto Alegre: Magister, 2015. p. 53-63.

COSTA, Hermes Augusto. A flexigurança em Portugal: desafios e dilemas da sua aplicação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 86, set. 2009. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/249>>. Acesso em: 02 jun. 2017. p. 123-144.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O Direito do Trabalho na contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 17-27.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 32, n. 123, p. 143-165, jul./set. 2006.

_____. O direito constitucional e a flexibilização das normas trabalhistas. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, [online] v. 6, n. 32, não paginado, set./out. 2009. Disponível em: <<http://tpmagister.lex.com.br/lexnet/lexnet.dll/Dout/366?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

ERMIDA URIARTE, Oscar, HERNÁNDEZ ALVAREZ, Oscar. Considerações sobre os questionamentos acerca do conceito de subordinação jurídica. **Synthesis: Direito do Trabalho material e processual**, São Paulo, n. 35, p. 33-36, 2002.

ESPAÑA. Ley 8/1980, de 10 de marzo, del Estatuto de los Trabajadores. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 64, p. 5799 a 5815, 14 mar. 1980. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1980-5683>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

_____. Ley Orgánica 11/1985, de 2 de agosto, de Libertad Sindical. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 189, 08 ago. 1985. Disponível em: <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1985-16660>. Acesso em: 07 abr. 2017.

_____. Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de prevención de Riesgos Laborales. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 269, p. 32590 a 32611, 10 nov. 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-24292>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

_____. Ley 20/2007, de 11 de julio, del Estatuto del trabajo autónomo. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 166, 12 jul. 2007. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-13409>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues. Tópicos de história universal e direito do trabalho. In: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BERNARDO, Carlos Francisco (Coord.). **Novos dilemas do trabalho, do emprego e do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 35-57.

GALANTINO, Luisa. **Diritto del lavoro**. 14. ed. Torino: G. Giappichelli, 2006.

_____. Relação de trabalho na venda direta, a domicílio ou de porta a porta. In: FREDIANI, Yone (Coord.). **A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa**. Porto Alegre: Magiser, 2015. p. 155-172.

GARCIA, Carmen Agut; GONZÁLEZ, Caetano Núñez. La regulación del trabajador autónomo económicamente dependiente em España: un análisis crítico comparado con Italia. **Working Paper Adapt**, Modena, IT, n. 124, 8 fev. 2012. Disponível em: <http://www.adapt.it/boletinespanol/fadocs/agutgarcia_8_2_12.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **A crise da subordinação clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta de subordinação potencial**. 2011. 280 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

GIL, Vilma Dias Bernardes. **As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado**. São Paulo: LTr, 2002.

GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. A proteção trabalhista-constitucional. **Arquivos do IBDSJC**, ano 2009, n. 33, p. 136-168, 2009. Disponível em: <<http://www.institutocesarinojunior.org.br/revista33-2009.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Leandro Krebs. **Fundo social do trabalhador autônomo: proteção e regulamentação de direitos fundamentais**. 2014. 371 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

HENRIQUE, Virgínia Leite. O Novo Estatuto do Trabalhador Autônomo Espanhol: nova roupagem para a velha exploração. In: **Parassubordinação: em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana**. Coord. Luiz Otávio Linhares Renault [et al]. São Paulo: Ltr, 2011. p. 201-212.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Non-standard employment around the world: Understanding challenges, shaping prospects**. Geneva: ILO, 2016. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_534326.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. R198 - Employment Relationship Recommendation, 2006. Geneva, **95th ILC Session**, de 15 junho 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:312535,en>. Acesso em: 02 maio 2017.

ITALIA. Codice Civile. Regio Decreto n. 262, 16 marzo 1942. **Gazzetta Ufficiale**, Roma, n.79, 4 abr. 1942. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. Codice di procedura civile. Regio Decreto n. 1443, 28 ottobre 1940. **Gazzetta Ufficiale**, Roma, n. 253, 28 out. 1940. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1940-10-28&atto.codiceRedazionale=040U1443¤tPage=1>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. Decreto Legislativo n. 276, de 10 de setembro de 2003. **Gazzetta Ufficiale**, Roma, n. 235, Supplemento Ordinario, n. 159, 9 out. 2003. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/03276dl1.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Decreto Legislativo n. 81, 15 giugno 2015. **Gazzetta Ufficiale**, Roma, n.144, Supplemento Ordinario, n. 34, 24 jun. de 2015. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2015-06-24&atto.codiceRedazionale=15G00095¤tPage=1>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

_____. Legge n. 342, 21 novembre 2000. **Gazzetta Ufficiale**, Roma, n. 276, Supplemento Ordinario, n. 194, 25 nov. 2000. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2000-11-25&atto.codiceRedazionale=000G0384¤tPage=1>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. Legge 92, 28 giugno 2012. **Gazzetta Ufficiale**, Roma, n. 153, Supplemento Ordinario, n. 136, 3 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2012-07-03&atto.codiceRedazionale=012G0115&atto.articolo.numero=1&atto.articolo.tipoArticolo=0>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

ITALIA. Ministero del lavoro e delle politiche sociali. **Circolare n. 3/2016**. Roma, 1 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.dottrinalavoro.it/wp-content/uploads/2016/02/MLcir2-2016cococo.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

KALIL, Renan Bernardi. Direito do Trabalho e Economia de Compartilhamento: primeiras considerações. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 147-154.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEVI, Alberto. A certificação do contrato de prestação de serviços e as controvérsias sobre o tema da qualificação da relação. In: FREDIANI, Yone (Coord.). **A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa**. Porto Alegre: Magiser, 2015, p. 13-21.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de emprego e Direito do Trabalho**: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

_____. A Fúria. **Revista LTR**, São Paulo, v. 66, n. 11, p. 1287-1309, 2002. Versão digital. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_furia.pdf>. Acesso em: 28 maio 2017.

MALLET, Estêvão. A subordinação como elemento do contrato de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 217-245, jan./dez. 2011/2012.

_____. Trabalho, tecnologia e subordinação. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 32, n. 115, p. 44-52, abr. 2012.

MANNRICH, Nelson. Reinventando o Direito do Trabalho: novas dimensões do trabalho autônomo. In: FREDIANI, Yone (Coord.). **A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa**. Porto Alegre: Editora Magister, 2015. p. 229-255.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Relação de trabalho – contramão dos serviços de consumo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 42, n. 72 p. 113-128, jul./dez. 2005.

_____. Além dos portões da fábrica: do Direito do Trabalho em reconstrução. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 3, p. 98-125, jul./set 2007.

_____. Direito do trabalho novo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p.137-154, jan./jun. 2010.

_____. Relação de emprego: mesmo e novo conceito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 141-162, jul./dez. 2012.

MIRANDA, Fernando Hugo Rabello. *Cooperação Interempresarial e Direito do Trabalho*. 2016. 350 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASIHGIL, Arion Augusto Nardello; DUARTE, Francisco Carlos. A flexibilização do Direito do Trabalho como instrumento de desenvolvimento econômico em conflito com o princípio da vedação do retrocesso social. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35, n. 2, p. 117-138, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1281/1952>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

OLEA, Manuel Alonso. **Derecho del Trabajo**. 8. ed. Madrid: Universidade de Madrid, 1983.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Subordinação jurídica: um conceito desbotado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 33, n. 126, p. 107-138, abr./jun. 2007.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **OAB Conselho Federal**, Brasília, DF, 16 nov. 1994. Disponível em <<http://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>>. Acesso em 27 fev. 2017.

_____. Resolução n. 169, de 2 de dezembro de 2015. **Diário Oficial da União**, Seção 1, n. 132, Brasília, DF, 14 dez. 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/oab-regula-advogado-associado-autoriza.pdf>>. Acesso em 27 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre Justiça social para uma globalização justa**. Lisboa: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PEDREIRA, Pinho. Um novo critério de aplicação do Direito do Trabalho: a parassubordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 27, n. 103, p. 173-181, jul./set. 2001.

PEREIRA, Adilson Bassalho. **A subordinação como objeto do contrato de emprego**. São Paulo: LTr, 1991.

PERULLI, Adalberto. **Travail économiquement dépendant/parasubordination: les aspects juridiques, sociales et économiques**. Commission Européenne, 2003. Disponível em: <http://www.metiseurope.eu/content/pdf/n8/7_parasubordination.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Il lavoro autonomo, le collaborazioni coordinate e le prestazioni organizzate dal committente. **WP CSDLE Massimo D'Antona**, Catania, IT, 272/2015. Disponível em: <http://csdle.lex.unict.it/Archive/WP/WP%20CSDLE%20M%20DANTONA/WP%20CSDLE%20M%20DANTONA-IT/20151015-010522_perulli_n272-2015itpdf.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.

PESSOA, Anna Stephanie de Brito Veiga. **As relações de trabalho na era globalizada: o desafio da ampliação da tutela aos trabalhadores**. 2013. 151 f. Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ, João Pessoa, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico**. 2008. 353 f. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

_____. A Parassubordinação: aparência x essência. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares. et al. (Coord). **Parassubordinação: em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana**. São Paulo: LTr, 2011. p. 213-238.

_____. A submissão dos trabalhadores aos poderes empresariais e os conflitos de interesse. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 4, out/dez 2012, p. 166-181.

PORTUGAL. Código do trabalho. Aprovado pela Lei n. 7, de 12 de fevereiro de 2009. Disponível em: <[http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/Legislacao/Codigodotrabalhoatualizado/Paginas/default.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Legislacao/Codigodotrabalhoatualizado/Paginas/default.aspx)>. Acesso em 24 jan. 2017.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. O princípio da proteção e sua nova arquitetura jurídica. **Arquivos do IBDSCJ**, n. 33, p. 15-38, 2009.

ROCHA, Cláudio Jannoti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O Teletrabalho à luz do artigo 6º da CLT: o acompanhamento do Direito do Trabalho às mudanças do mundo pós-moderno. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 101-115, jan./dez. 2013.

RODRIGUES, Bruno Alves. A relação de emprego no serviço de transporte de passageiros ofertado por intermédio de plataforma eletrônica. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 209-219.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito do Trabalho**. 1 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.

_____. A crise do critério da subordinação jurídica – necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parassubordinados. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 117, ano 32, p. 37-59, jan./mar. 2005.

_____. **Flexigurança**. A reforma do mercado de trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. **Diritto dei lavori**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho aplicado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 1v.

SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. A construção da concepção tricotômica: autonomia, subordinação e parassubordinação. In: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BERNARDO, Carlos Francisco (Coord.). **Novos dilemas do trabalho, do emprego e do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012. p. 96-109.

_____. O trabalho parassubordinado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, p. 195-203, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67540/70150>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

SPEZIALE, Valerio. La mutazione genetica del diritto del lavoro. **WP CSDLE Massimo D'Antona**, Catania, IT, 322/2017. Disponível em: <http://csdle.lex.unict.it/Archive/WP/WP%20CSDLE%20M%20DANTONA/WP%20CSDLE%20M%20DANTONA-IT/20170323-114243_speziale_n322-2017itpdf.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. et. al. **Instituições de direito do trabalho**. 16 ed. São Paulo: LTr, 1996. 2v.

_____. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2004. 1v.

_____. Relação de trabalho. **Revista do TRT/EMATRA - 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, jan./dez. 2009, p. 43-49. Disponível em: <http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/REVISTA%20DO%20TRT-ESCOLA%20JUDICIAL%20N%2046/DA%20RELA%C3%87%C3%83O%20DE%20TRABALHO.PDF>. Acesso em: 10 mar. 2017.

TEIXEIRA, Maurício Matsushima. **O tradicional modelo de subordinação diante da nova realidade morfológica das relações de emprego**. 2016. 181 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o Direito do Trabalho no limiar do Século XXI. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 37, ano 2000, p. 153-186.

_____. Trabalhadores parassubordinados: Deslizando para Fora do Direito. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares. et al. (Coord.). **Parassubordinação**: em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, 2011. p. 23-32.

_____. **Para entender a terceirização**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**: estrutura legal e supostos. São Paulo: Saraiva, 1975.

VIÑA, Jordi Garcia. O valor do trabalho autônomo e a livre-iniciativa no ordenamento espanhol. In: FREDIANI, Yone (Coord.). **A valorização do trabalho autônomo e a livre-iniciativa**. Porto Alegre: Magiser, 2015. p. 81-108.

VOZA, Roberto. La modifica dell'art. 409, n. 3, c.p.c., nel disegno di legge sul lavoro autonomo. **WP CSDLE Massimo D'Antona**, Catania, IT, 318/2017. Disponível em: <http://csdle.lex.unict.it/Archive/WP/WP%20CSDLE%20M%20DANTONA/WP%20CSDLE%20M%20DANTONA-IT/20170105-013918_voza_n318-2017itpdf.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2017.